



DB3Telecom

LICITAÇÃO
FLS _____
RUBRICA _____

**ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO 20.12.2023.01-
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPAJÉ/CE.**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20.12.2023.01.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 29.11.2023/02

Impugnante: DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A

Impugnado: PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PE Nº 20.12.2023.01 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPAJÉ/CE.

DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº 41.644.220/0001-35, localizada na Av. da Abolição, nº 4166, Bairro Mucuripe, Fortaleza/CE, CEP nº 60.185-082, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições da Lei n.º 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 20.12.2023.01**, em face de irregularidades contidas nos subitens 17.2.1 e 17.2.2 do Termo de Referência, pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

1. Qualquer pessoa poderá impugnar o certame ou solicitar esclarecimentos, devendo o pedido ser protocolado em até 3 (três) dias úteis antes da data da sessão pública. Veja-se:

DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

2. Assim, esta impugnação se mostra cabível, por ser protocolada por licitante, e tempestiva, vide a data de seu protocolo.

II. DA SÍNTESE FÁTICA

3. Trata-se de certame publicado pela Prefeitura Municipal de Itapajé, visando contratação pelo período de 12 (doze) meses para prestação de serviços de conexão para prover *link* de acesso à *internet*, incluindo todos os equipamentos e os serviços necessários para a perfeita operação dos mesmos, junto as diversas Secretarias da Prefeitura Municipal de Itapajé/CE.



Av. da Abolição, 4140 C - Mucuripe -
Fortaleza - Ceará - Cep. 60.185 - 082



(85) 3462.9000



www.db3telecom.com.br



DB3Telecom

LICITAÇÃO
FLS. 214
RUBRICA

5. Verifica-se então que os subitens acima necessitam de complementação, uma vez que não há especificação quanto ao prazo de instalação, aos locais de instalação, além de omissão quanto aos endereços de IP a serem utilizados.
6. A retificação do disposto é necessária, visto que deve sempre ser preservado o princípio de competitividade do certame, o que não é possível com a aplicação dos itens ora impugnados.

III. DA OMISSÃO DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS

7. No procedimento ora impugnado, é perceptível que seus termos não trazem esclarecimentos ou aprofundamentos quanto a informações de extrema relevância para que se possa estipular um valor de proposta ou até mesmo uma prestação de forma plena do serviço.
8. Inicialmente, é possível verificar que no item 17.2.1 traz apenas o prazo da duração do contrato e prazo para iniciar a prestação do serviço, contudo **sendo omissos no tocante o prazo para realizar a instalação**, de modo que torna inviável que a empresa tome as diligências para que se possa garantir uma prestação plena de serviços.
9. Ademais, o item 17.2.2 do Termo de Referência deveria especificar os endereços para a prestação de serviço. Porém, quando se verificaram os referidos itens, os locais indicados não estão suficientemente discriminados.
10. Os locais indicados nas imagens congregadas anteriormente não têm sua localização geográfica identificável em pesquisas realizadas pelo licitante, tendo em vista que apenas identificam a cidade e as secretarias em que o serviço será prestado. **É preciso colocar o endereço completo com nomenclatura de rua e numeração do prédio, ou a indicação das coordenadas geográficas do local.**
11. Sem a informação minimamente detalhada dos locais para instalação não é possível que os licitantes verifiquem se as instalações possuem viabilidade técnica e estão dentro de seu alcance operacional.
12. Por fim, **no procedimento ora impugnado se evidencia omissão quanto aos endereços de IP que devem ser disponibilizados**, ficando inviável que a empresa impugnante produza as diligências necessárias para adequação ao procedimento discutido, não sendo possível que ocorra análise técnica quanto a disponibilidade da empresa de tais recursos.

IV. DOS PEDIDOS

9. Ante o exposto, requer-se:
 - a) o **CONHECIMENTO** da presente impugnação, nos moldes do edital e legislação aplicável;



Av. da Abolição, 4140 C - Mucuripe -
Fortaleza - Ceará - Cep. 60165 - 082



(85) 3462.9000



www.db3telecom.com.br



DB3Telecom

LICITAÇÃO
FLS 215
RUBRICA [assinatura]

b) a **RETIFICAÇÃO** dos subitens 17.2.1 e 17.2.2 do Termo de Referência, além de apresentar **esclarecimento acerca dos endereços de IP**, assim como os demais que tratem sobre as matérias impugnadas, com vistas a sua adequação aos preceitos regulatórios suficientemente demonstrados.

Nesses termos,
Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza/CE, 12 de janeiro de 2024.

DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A

CNPJ sob nº 41.644.220/0001-35



Av. da Abolição, 4140 C - Mucuripe -
Fortaleza - Ceará - Cep. 60165 - 082



(85) 3462.9000



www.db3telecom.com.br



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

ORIGEM: Pregão Eletrônico N° 20.12.2023.01.-SRPE

OBJETO: Prestação de serviços de conexão para prover link de acesso à internet, incluindo todos os equipamentos e os serviços necessários para a perfeita operação dos mesmos, junto as diversas Secretarias da Prefeitura Municipal de Itapajé/CE

ASSUNTO: LICITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

01. INTRODUÇÃO.

Trata-se de Impugnação do Edital de Licitação interposto pela DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A, *pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ N° 41.644.220/0001-35, aduzindo em síntese* que após examinado rigorosamente o Termo de Referência, constatou-se a configuração de irregularidades/inconsistências em seu texto. Os subitens 17.2.1 e 17.2.2 do Termo de Referência, contém impropriedades/ilegalidades que a torna inadequada para regulamentar o certame.

02. DA ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a recorrente, em síntese, que a Administração deve proceder:

Os locais indicados nas imagens congregadas anteriormente não têm sua localização geográfica identificável em pesquisas realizadas pelo licitante, tendo em vista que apenas identificam a cidade e as secretarias em que o serviço será prestado

3. DA ANÁLISE DO RECURSO

REQUISITOS SUBJETIVOS

Conforme a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:



“Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal”¹

Assim, os pressupostos recursais subjetivos são: legitimidade e o interesse recursal, abordados a seguir:

a) Legitimidade

“A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação ou do contrato.”²

b) Interesse Recursal

“A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer.”³

PRESSUPOSTO OBJETIVOS

“Os pressupostos objetivos são: existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão.”⁴

a) EXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO DE CUNHO DECISÓRIO

Esse requisito é claramente verificado na decisão do Pregoeira e sua equipe de apoio em desclassificar a recorrente.

b) TEMPESTIVIDADE

Quanto a este outro requisito nos autos percebe-se a apresentação do recurso no prazo legal estipulado.

c) FORMA ESCRITA

¹ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055

² JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056

³ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056

⁴ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055



PREFEITURA DE ITAPAJÉ

LICITAÇÃO
FLS. 218
RUBRICA [assinatura]

A licitante cumpriu a forma escrita protocolada.

d) FUNDAMENTAÇÃO

No corpo do recurso apresentado existem os fundamentos do mesmo.

e) PEDIDO DE NOVA DECISÃO

Requisito constante na parte final do recurso.

DO MÉRITO RECURSAL

O processo administrativo licitatório é regido pela Lei 8.666/93, que prevê em seu artigo 3º:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes aos correlatos."

Quanto ao que foi alegado, no mérito, não merece prosperar.

Exigências contidas no edital a fim de delimitar o objeto ideal a ser adquirido pela administração pública deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e as formalidades exigidas no certame.



Outrossim, todo o projeto básico contendo os itens apresentados contém endereço de todos os pontos de internet solicitados no Edital. A própria impugnante apresentou print contendo todos os endereços.

Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação.

A Administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço objeto da licitação. Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no edital. Nela, a Administração deve impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto.

Conforme pontua Marçal Justen Filho:

“Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado”.

Ainda segundo Marçal Justen Filho:

“a Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento”.

A Administração Pública estabeleceu no instrumento convocatório, com base em escolhas feitas na etapa interna, o parâmetro imposto aos interessados na contratação a ser observado quanto ao modo de prestação do objeto, não há ilegalidade ou fraude possível de ser cometida.



É óbvio que o Poder Público pode alterar o edital e mesmo celebrar aditivos com mudanças nos termos em que permitido na Lei nº 8.666. Mas há limites claros para **possibilidade de mudança no juízo discricionário realizado pela Administração e fixado no início do procedimento**, o que não vem ao caso.

O Estado tem responsabilidade com a liberdade discricionária que exerce, com as externalidades causadas pelos contratos administrativos, bem como com os interesses afetados por seu comportamento. O Poder Público não pode ser volúvel ou errático, em suas opiniões. A estabilidade de uma escolha de parâmetro contratual é uma qualidade do agir administrativo, imposta pelos princípios constitucionais da boa-fé, da moralidade, da presunção de legalidade e da legitimidade dos atos administrativos e da segurança jurídica.

Qualquer possível mudança só seria possível se assentada em fatos suficientemente comprovados e aptos a embasar o novo juízo, o qual deve observar restrições que variam da confiança legítima à estabilidade dos efeitos já consumados, o que não se verifica no presente caso concreto.

Tais aspectos, que resultam da própria teoria geral do direito administrativo (conceitos de discricionariedade e vinculação, princípios da moralidade e da segurança jurídica) repercutem na licitação desde a sua etapa interna e elaboração do instrumento editalício até o controle a ser exercido posteriormente, seja pela Administração Pública (por meio das auditorias), seja por órgãos externos (como os Tribunais de Contas e o Ministério Público).

“De outra parte, vê-se que, ao elaborar o edital, a Administração Pública, dentro da margem de discricionariedade que lhe é deferida, pode estabelecer as condições que entenda necessárias para assegurar a execução do objeto pretendido.” (TCSP, Processo TC-1366/001/97, rel. Cons. Robson Marinho, DOESP de 16.3.99)



PREFEITURA DE ITAPAJÉ

LICITAÇÃO
FLS. 291
RUBRICA

No que pese a argumentação trazida pela impugnante, não há qualquer cláusula restritiva que impeça a participação. O prazo de instalação dos equipamentos é de 5(cinco) dias após a ordem de serviço, conforme consta no Termo de Referência anexo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto opinamos pelo **recebimento da impugnação**, e analisando o mérito, pelo seu improvimento.

É o julgamento. Itapajé, CE, 16 de janeiro de 2024.

Franciano Franca Cordeiro

003.091.803-09 Assinado eletronicamente

16 de janeiro de 2024

Franciano Franca Cordeiro

Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Itapajé

Rua São Francisco, nº 225, Centro, CEP: 62.600-000

CNPJ: 07.683.956/0001-84 – Itapajé/CE – E-MAIL: licitacaoitapaje@gmail.com - Tel.: (85) 3346-1015

www.itapaje.ce.gov.br

Página de assinaturas

Assinado eletronicamente

Franciano Cordeiro
003.091.803-09
Signatário

HISTÓRICO

- 16 jan 2024 16:38:47  **Franciano Franca Cordeiro** criou este documento. (E-mail: fran1812no@gmail.com, CPF: 003.091.803-09)
- 16 jan 2024 16:38:47  **Franciano Franca Cordeiro** (E-mail: fran1812no@gmail.com, CPF: 003.091.803-09) visualizou este documento por meio do IP 177.37.184.218 localizado em Itapajé - Ceara - Brazil
- 16 jan 2024 16:38:53  **Franciano Franca Cordeiro** (E-mail: fran1812no@gmail.com, CPF: 003.091.803-09) assinou este documento por meio do IP 177.37.184.218 localizado em Itapajé - Ceara - Brazil



Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento

Hash SHA256 do PDF original #ef3a5db679a58b1ff219530b4428a96e653e0db391502a99c74a0f7e3f692b4f
<https://valida.ae/a5cd3a008d51f933d20081f62db6a63c8b09508fa4a167c00>

